


Graziele Bortolato FERNANDES **

 <https://orcid.org/0000-0002-8534-9687>
Luciana Renata Rondina
STEFANONI ***
 <https://orcid.org/0000-0002-8475-1439>

Recebido em: 26 de set. de 2018

Aprovado em: 28 de jun. de 2019

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE***LOSS OF CHANCE THEORY****RESUMO**

O presente trabalho apresenta como objetivo central investigar os fundamentos doutrinários e jurídicos que permitem a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, especificando-os e justificando-os. A teoria da perda de uma chance pode ser conceituada quando o sujeito se depara com uma expectativa frustrada, daquilo que poderia ser uma oportunidade futura dentro da lógica do razoável. O Direito Civil sempre se preocupou em regular as atividades entre sujeitos, pautando-se em princípios patrimoniais na sociedade, uma vez que com as crescentes evoluções econômicas e sociais, surgiram inúmeras teses e reflexões sobre as quais o Estado deveria se preocupar na seara do direito privado. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura através do método dedutivo, com pesquisas em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e monografias. Em relação ao conteúdo, faz-se importante seu aprofundamento para que o Poder Judiciário possa solucionar com a segurança jurídica que se aguarda os conflitos que existem e virão a existir. Afinal, os estudos realizados demonstram a grande relevância prática aos casos concretos julgados nos Tribunais, dessa forma, existindo a possibilidade de regularizar, como nova espécie de dano dentro do Código Civil, unindo-se aos outros danos já existentes da responsabilidade civil, semelhante ao que ocorre na França, Itália e Inglaterra, devendo ser analisada pelo Poder Legislativo para que possa compor o rol dos danos da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Perda de uma chance. Responsabilidade civil. Nova espécie de dano.**ABSTRACT**

The present paper seeks to investigate doctrinal and legal grounds that allow the applicability of the loss of chance theory, specifying and supporting them. The loss of chance theory may be validated when the subject faces a frustrated expectation, from what could have been turned into a future opportunity when following the reasonable logics. Civil right has always concerned with regulating activities among subjects, guided by society equity principles, since the growing economic and social evolution raised several issues and considerations in the area of private law which the State should be concerned with. The methodology employed was literature review by deductive method, doctrine, jurisprudence and scientific papers and articles were researched. Regarding to the content its deepening is important so that within legal safety the Judiciary Branch might solve already existing and further conflicts as expected from it. Finally, the surveys carried out show a huge practical impact to substantiate res judicata at Courts, thus, there is a possibility to regulate, as a new sort of damage in the Civil Right, combined to other civil responsibility existing damages, similar to what occurs in France, Italy and England, it must be analyzed by Legislative Branch in order to compose the list of civil responsibility damages.

Keywords: Loss of chance. Civil Responsibility. New Sort of Damage.

*Artigo financiado pelo Programa Institucional do Bolsas de Iniciação Científica – Pibic / Unifunec

**Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP - Unifunec, fernandes.graziele11@gmail.com

*** Mestre em Prestação jurisdicional no estado democrático de direito e doutoranda em Filosofia do Direito pela PUC/SP, stefanoni@adv.oabsp.org.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre o conceito e natureza jurídica da responsabilidade civil, bem como da teoria da perda de uma chance, como o tema é tratado nos Tribunais, a dificuldade que os Juízos têm para aplicar ao caso concreto, tendo em vista a ausência de norma expressa e a confusão de classificação desse tema recentíssimo.

Além disso, o Direito Civil sempre se preocupou em regular as atividades entre sujeitos, pautando-se em princípios patrimoniais na sociedade, uma vez que, com as crescentes evoluções econômicas e sociais, surgiram inúmeras teses e reflexões com as quais o Estado deveria se preocupar na seara do direito privado.

No entanto, por se tratar de um tema recente, os Juízos estão tendo dificuldade nos julgamentos, necessitando de um aprofundamento jurídico e científico revelando uma discussão doutrinária e levantando algumas teses que se dividem em lucro cessante, dano emergente, dano moral e categoria autônoma.

Partindo desta premissa, na jurisprudência pátria, são detectados diversos casos em que o Poder Judiciário reconheceu a teoria da perda de uma chance, aplicando aos casos os artigos dispostos no Código Civil que se referem à responsabilidade civil e ao cabimento de reparação de qualquer dano indevido causado a outrem.

Logo, como a sociedade está em crescente evolução e existe a imprescindibilidade do sistema jurídico se adequar às diversificadas espécies de danos já existentes, bem como aqueles que vêm emergindo para que ninguém possa ficar sem reparação ao ato ilícito praticado por outrem, como a própria Constituição Federal assegura no artigo 5º, inciso X, que todos os seres humanos têm direitos e garantias individuais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O Direito Civil sempre se preocupou em regular as atividades entre sujeitos, pautando-se em princípios patrimoniais na sociedade, uma vez que, com as crescentes evoluções econômicas e sociais, surgiram inúmeras teses e reflexões com as quais o Estado deveria se preocupar na seara do direito privado, assim, antes de adentrar especificamente o tema do artigo, é interessante compreender a fundamentação jurídica da responsabilidade civil.



Dessa forma, entende-se que uma das áreas mais complexas do estudo do direito civil é a responsabilidade civil, pois consiste na obrigação legal de reparar danos ocasionados por atos que prejudiquem o interesse patrimonial de outrem.

Para melhor elucidação, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 47), a responsabilidade civil tem como significado a obrigação de alguém assumir os riscos ou consequências jurídicas de sua atividade.

Ainda, conceituam a responsabilidade como sendo:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 49).

Portanto, conforme os ensinamentos doutrinários, a responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Assim, cabe traçar um paralelo entre as duas espécies de responsabilidade e, nesse sentido, é importante conceituar a responsabilidade civil subjetiva, sendo que seu esteio está na ideia da culpa. Nesse entendimento, o agente tem que fazer prova da culpa, tornando o principal pressuposto na ação de indenização, dessa forma, só é configurável a responsabilidade se o agente agiu com dolo ou culpa.

Com relação à responsabilidade objetiva, não é necessária a comprovação da culpa, sendo reconhecida a indenização cabível ao dano gerado, independentemente, bastando a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse sentido, o Código Civil adota a responsabilidade subjetiva, sendo necessário a vítima provar a culpa ou o dolo do agente para ter sucesso na obtenção da indenização devido ao prejuízo causado, no entanto, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, normalmente nas atividades desenvolvidas causa risco para os direitos de outrem.

É, portanto, prevista a responsabilidade objetiva, sendo que, em alguns casos, basta a comprovação do risco para a obtenção da indenização e o agente responsável, independentemente de culpa ou dolo.

Outra divisão que a doutrina faz em relação à responsabilidade civil é a responsabilidade extracontratual e responsabilidade contratual.

De forma simples, a responsabilidade extracontratual ocorre quando existe a violação de norma legal, como dispõe o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, p. 157).

De outro modo, a responsabilidade contratual ocorre quando há a violação da norma legal fixada, anteriormente, pelas partes.

Outro aspecto importante de se ressaltar no presente trabalho são os pressupostos que a doutrina classifica como a responsabilidade civil: a) conduta; b) dano ou prejuízo; e c) nexo de causalidade.

Como o artigo tem o objetivo de discorrer sobre a teoria da perda de uma chance, o pressuposto que mais está relacionado com o tema é o dano, pois sem ele não tem como indenizar. Assim definido por Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 83-4):

Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionalizada carrega em si a presunção de dano. Sem ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade. Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Por fim, o dano pode ser material ou moral, sendo que a teoria da perda de uma chance admite os dois tipos de danos, bastando sua comprovação, mesmo na visão tradicional, analisar o dano de forma materialista, claro, sendo mais fácil sua percepção. No entanto, com a evolução da sociedade e as novas espécies de dano sendo analisadas pela doutrina e jurisprudência, modernamente, o dano moral está sendo aceito, assim como a teoria da perda de uma chance.

3 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance surge na França no final do século XIX, propagando-se pela Inglaterra, que teve um dos casos mais antigos de aplicação desse tema nos Tribunais, conhecido como Chapli V. Hicks, ocorrido em 1911 (SELVAGGI, 2014). Dessa forma, espalhando para o restante dos países do mundo, até chegar ao Brasil, de uma forma mais tímida e com pouco entendimento dos doutrinadores e magistrados. No entanto, com a evolução da sociedade e a necessidade de aprimorar certos assuntos relevantes no âmbito do direito civil, restou-se a preocupação em regular as atividades entre os sujeitos, dessa forma a perda de uma chance passou a ser aplicada nos casos concretos que surgiram no país.

Todavia sua aplicação é uma dificuldade recorrente entre os magistrados e juristas, em razão das discussões condicionadas quanto a sua classificação dentre a modalidade de danos existentes na responsabilidade civil.

Em outras palavras, devido à ausência de norma expressa os doutrinadores divergem nas quatro possibilidades elencadas por eles: lucro cessante, dano emergente, dano moral e categoria autônoma. De qualquer forma, o tema tem se tornado mais frequente no dia a dia dos magistrados e difundindo seu conceito entre os juristas.

Partindo do conceito mais aceito pelos doutrinadores, a teoria da perda de uma chance pode ser conceituada quando o sujeito se depara com uma expectativa frustrada daquilo que poderia ser uma oportunidade futura dentro da lógica do razoável.

Nesse contexto, a aplicação da perda de uma chance é analisada a partir do dano causado pelo autor, que será responsabilizado por privar o sujeito de obter uma vantagem ou não impedir uma pessoa de sofrer prejuízos.

Acerca do tema, Cavalieri Filho *apud* Oliveira (2008, [não paginado]) argumenta que:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

Ademais, para obtenção do resultado favorável em relação à perda da oportunidade ocorrida, vale vislumbrar que o fato não ocorreu, foi interrompido pela ação ou omissão de um indivíduo. Conseqüentemente, o que passa a ser indenizado não é a perda da vantagem perdida, mas sim a chance de obter a vantagem devida e de evitar o prejuízo.

Assim, cabe esclarecer que o bem jurídico tutelado pela perda de uma chance é a chance em si, devendo ser séria e real, ou seja, mesmo não existindo dano certo e determinado, houve o prejuízo para a vítima conseqüente da legítima expectativa frustrada. Vale ressaltar ainda que a indenização é justamente pela chance perdida em razão de ato culposo ou doloso do causador do prejuízo, portanto sendo de responsabilidade da vítima provar que a chance perdida foi séria e real.

A perda de uma chance, nas explicações doutrinárias, se assemelha aos danos emergentes e não ao lucro cessante, uma vez que os critérios de classificação tomam como norte a verossimilhança, porque não é possível garantir que o lesado alcançaria a vantagem caso o fato que o privou à chance de poder chegar ao resultado esperado não houvesse ocorrido.

Detectou-se também que outro critério para aplicação da teoria da perda de uma chance é identificar se ela é séria e real, vez que não são capazes de almejar a perda de uma chance como simples expectativa subjetiva e danos meramente hipotéticos.

Em outras palavras, a vítima tem que comprovar se não houve o prejuízo, ou seja, se ela teria a chance séria e real de alcançar o resultado esperado.

A ação que a vítima deve ingressar é uma ação de indenização por danos morais ou danos materiais e, assim, na fundamentação, requerer a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso concreto e dessa forma comprovando a chance perdida.

Como já mencionado, no Brasil, o acolhimento da teoria da perda de uma chance é relativamente novo, assim o aprofundamento e a aplicação dos casos concretos ficam a cargo dos doutrinadores e juristas, uma vez que não existe previsão legal do Código Civil de 2002.

Contudo, mesmo os tribunais aplicando a teoria da perda de uma chance, a questão não é pacificada nem na doutrina, nem nos tribunais, surgindo diversos entendimentos, de até mesmo a perda de uma chance inexistir como possibilidade de dano na responsabilidade, apesar disso, a doutrina majoritária e a jurisprudência estão reconhecendo a teoria da perda de uma chance, mesmo com a dificuldade de aplicação aos casos concretos, devido à inércia da norma jurídica.

3.1 APLICABILIDADE PRÁTICA

Na jurisprudência pátria são encontrados diversos casos em que o Poder Judiciário reconheceu a teoria da perda de uma chance, aplicando aos casos os artigos dispostos no Código Civil que se refere à responsabilidade civil e ao cabimento de reparação de qualquer dano injusto causado a outrem, como previsto no artigo 927, *caput*, do Código Civil.

Diante da evolução da sociedade, não se pode dar ao luxo de deixar de fora quaisquer atos considerados meramente fatais ou acasos do destino, devendo abranger a gama de responsabilidades todos os fatos considerados ilícitos no âmbito do que está previsto no ordenamento jurídico.

Para que nenhum caso deixe de ser julgado com a devida eficácia e aplicação jurídica, os juristas estão se valendo do critério da analogia para adaptar a legislação vigente ao caso concreto, mas, é claro, respeitados os limites da proporcionalidade e adequação. Partindo da

ideia de que a vítima tem o direito de vislumbrar seu prejuízo ressarcido por aquele que lhe deu causa.

Na prática jurídica dos Tribunais, encontramos alguns julgados que reconheceram a teoria da perda de uma chance como dano na responsabilidade civil, condenando o causador ao ressarcimento do prejuízo em um “quantum” indenizatório, através da proporcionalidade do prejuízo. O caso mais conhecido e julgado pelo Poder Judiciário Brasileiro foi o “caso do Show do Milhão”, a Ementa do acórdão está assim registrada:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROBIDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STJ – REsp: 788459 BA 2005/0172410-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de julgamento: 08/11/2005, T4 – QUARTA TURMA, Data de publicação: DJ 13/03/2006 p. 334).

Nesse sentido, podemos observar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça deixa claro em relação à perda da oportunidade, bem como que a indenização deve ser quantificada conforme a proporcionalidade do dano, neste caso, o Ministro decidiu quantificar em 25% o prejuízo causado à participante, pela justificativa de que ela teria 25% de chance de acertar a resposta correta da pergunta, caso houvesse uma resposta correta, ficando o réu condenado a pagar R\$ 125.000,00 referentes à primeira condenação de R\$ 500.000,00.

Outro ponto a ser debatido com relação ao tema é a culpa profissional do advogado que perde o prazo para ajuizar ou ainda para recorrer à instância superior, tendo seu cliente perdido a chance de reanálise da ação judicial. Segue Ementa do acórdão para exemplificação:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. – A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. [...] – A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. [...] A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. – Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido. (STJ – Resp: 1079185 MG 2008/0168439-5. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de

juízo: 11/11/2008, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJE 04/08/2009).

Compreende-se assim, que os julgados analisados e confirmados pelos Tribunais Superiores concedem a perda da oportunidade, desde que não seja uma simples expectativa subjetiva e sim que a perda de uma chance seja real e séria.

Desse modo, a aplicação prática do tema tem-se edificado nos ensinamentos trazidos pelas doutrinas, bem como pelo que os magistrados se convencem das provas produzidas pela vítima, de que através do prejuízo causado, ficou impossibilitada de chegar ao resultado almejado.

4 PERDA DE UMA CHANCE COMO CATEGORIA DE DANO ESPECÍFICO

A teoria da perda de uma chance é uma categoria autônoma, uma vez que não se amolda aos danos já existentes no Código Civil e, para que aconteça sua aplicação, é necessário que a vítima comprove a existência do prejuízo e o seunexo causal. Contudo, admite-se a relativização desses elementos que circundam a responsabilidade civil.

Se a perda de uma chance for enquadrada no dano emergente ou no lucro cessante, a vítima teria que provar que, se não fosse à existência do ato ilícito, com o resultado teria se consumado a obtenção da chance pretendida, no entanto, isso se torna impossível, uma vez que não há como provar ou confirmar a ocorrência da relação do insucesso da obtenção do resultado esperado.

Assim, o enquadramento do dano não cabe precisamente no dano emergente nem nos lucros cessantes, perante a probabilidade e não certeza de obtenção da oportunidade aguardada. Por isso, que trata de uma modalidade autônoma que intermedeia o dano emergente e os lucros cessantes.

Desse modo, como a sociedade está em crescente evolução e existe a necessidade do sistema jurídico se adequar às diversas espécies de danos já existentes, bem como aqueles que vêm emergindo para que ninguém possa ficar sem reparação ao ato ilícito praticado por outrem, a própria Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso X, que todos os seres humanos têm direitos e garantias individuais.

Outro aspecto importante é o nexode causalidade que, evidente na teoria da perda de uma chance, tem que se provar entre a conduta e o dano ocasionado. Entretanto, apesar do artigo 403 do Código Civil ser claro em relação à comprovação do nexocausal diante da causa direta

e imediata, a perda de uma chance admite a relativização do nexo causal, uma vez que o que a vítima deve comprovar é a perda da chance de obter uma vantagem que foi interrompida pela conduta do agente. O fato não ocorreu, ele foi interrompido antes da vítima auferir a oportunidade, assim a comprovação deve partir da chance perdida e não da ligação entre conduta e resultado.

Além disso, para que a ação seja digna de procedência e reconhecida à perda de uma chance, deve proporcionar muito mais que uma simples expectativa subjetiva, como já analisado no tópico anterior.

Nesse sentido, a chance perdida não é qualquer uma, mas nos casos em que for considerada real e séria, ou em que pelo menos a vítima possa fazer prova de que teria 50% de probabilidade da obtenção do resultado se não fosse a conduta do agente causador do dano, assim, poderá se falar em reparação da perda de uma chance.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro não admite expectativas incertas e improváveis, sendo que só proporciona a aplicação da teoria da perda de uma chance quando existe certeza que o evento iria acontecer e cuja realização foi interrompida em virtude do fato ilícito.

No que concerne ao “quantum debeatur”, é de difícil aferição na teoria da perda de uma chance, pois deve ficar provado que o ofensor privou a oportunidade de ver o resultado alcançado e que jamais será possível afirmar que se não houvesse o ato ilícito a vítima alcançaria o resultado.

Sendo assim, cabe a responsabilidade civil, quando se torna impossível a vítima provar o nexo causal entre a conduta e o resultado, que no caso da perda de uma chance, seria a perda da vantagem esperada.

Diante disso, a aplicação da indenização pelo magistrado deve seguir alguns requisitos, para que não ocorra o enriquecimento ilícito da vítima, mas também não deixe de auferir o valor necessário para reparação do evento danoso.

Assim, cabe traçar um paralelo entre o valor da chance perdida e o benefício que a vítima conseguiria na hipótese de atingir o resultado esperado, buscando, dessa maneira, a melhor solução para o conflito.

5 CONCLUSÃO

A partir das discussões realizadas ao longo do presente trabalho, foi possível compreender que a aplicação da teoria da perda de uma chance aos casos concretos mostra que a sociedade está em crescente evolução, assim o direito privado está sendo motivado a se preocupar com as relações entre os sujeitos, através dos princípios patrimoniais e das evoluções econômicas e sociais.

Tendo em vista que a teoria da perda de uma chance surgiu na França e difundiu-se pelo mundo para regular as atividades entre os sujeitos, restou-se a dificuldade em sua aplicação para os magistrados e juristas. Em razão disso, as discussões foram sendo condicionadas quanto a sua classificação dentre a modalidade de danos existentes na responsabilidade civil.

Assim, devido à ausência de norma expressa, os doutrinadores divergem nas quatro possibilidades elencadas entre eles: lucros cessantes, dano emergente, dano moral e categoria autônoma.

No decorrer da pesquisa e no aprofundamento do tema, a teoria da perda de uma chance para a maioria da doutrina e juristas é uma categoria autônoma, uma vez que não se amolda aos danos já existentes no Código Civil e, para que aconteça sua aplicação, é necessário que a vítima comprove a existência do prejuízo, para assim convencer o magistrado de que, se não fosse o evento danoso, a vítima chegaria ao resultado esperado.

Concluindo, os estudos realizados demonstram a grande relevância prática aos casos concretos que foram e estão sendo julgados nos Tribunais, dessa forma existindo a possibilidade de regularizar como nova espécie de dano dentro do Código Civil, unindo-se aos outros danos já existentes da responsabilidade civil, semelhante ao que ocorre na França, Itália e Inglaterra, devendo ser analisada pelo Poder Legislativo para que possa compor o rol dos danos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 788459 BA. Relator: Min. Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 08 nov. 2005, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 13 mar. 2006 p. 334. Disponível em: <http://stf.https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173792/recurso-especial-resp-788459-ba-2005-0172410-9-stj/certidao-de-julgamento-12902299?ref=juris-tabs#>. Acesso em: 9 nov. 2017.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1079185 MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 11 nov. 2011, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 04 ago. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062205/recurso-especial-resp-1079185-mg-2008-0168439-5-stj/certidao-de-julgamento-12198514>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05out. 1988.

BRASIL. **Código civil**. 7.ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008 *apud* OLIVEIRA, K. da S. **A teoria da perda de uma chance**: nova vertente na responsabilidade civil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8762&revista_caderno=7. Acesso em: 04 jan. 2017.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3.

OLIVEIRA, K. da S. **A teoria da perda de uma chance**: nova vertente na responsabilidade civil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8762&revista_caderno=7. Acesso em: 04 jan. 2017.

SELVAGGI, F. **Teoria da perda de uma chance**: surgimento, conceito e parâmetros de aplicação. Disponível em: <http://flaviasselvaggi.jusbrasil.com.br/artigos/152054078/teoria-da-perda-de-uma-chance-surgimento-conceito-e-parametros-de-aplicacao>. Acesso em 06 jan. 2017.